

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
“JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS CÂMPUS DE
ARARAQUARA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS

MONOGRAFIA

**Planejamento tributário como instrumento de competitividade:
O caso das Micro e Pequenas Empresas (MPE's)**

Autor: Guilherme de Paulo Pagliarini

Orientadora: Profª Draª Ana Elisa Périco

ARARAQUARA

2018

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
CAPÍTULO 1: MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (MPE'S) - EFEITOS ECONÔMICOS E O AMBIENTE TRIBUTÁRIO	5
1.1 Importância do setor na economia.....	5
1.2 Métodos de classificação	7
1.3 As políticas de apoio ao setor.....	8
1.3.1 O caso brasileiro	9
CAPÍTULO 2: SIMPLES NACIONAL - O REGIME UNIFICADO BRASILEIRO E SUAS PARTICULARIDADES.....	13
2.1 Metodologia do Simples Nacional.....	14
2.2 Lei complementar nº 123 e suas alterações	16
2.3 Condições de Enquadramento	17
2.3.1 Limites de faturamento.....	17
2.3.2 Atividades elegíveis	18
2.4 Das alíquotas e base de cálculo.....	19
2.4.1 Cálculo da alíquota efetiva	21
2.5 Condições de exclusão.....	22
CAPÍTULO 3: AS PARTICULARIDADES DO SIMPLES NACIONAL: A SISTEMÁTICA DOS CRÉDITOS.....	24
3.2 Os créditos e o Simples Nacional	27
3.2.1 Flexibilização para o ICMS.....	27
3.2.2 IPI e PIS/COFINS	29
CAPÍTULO 4: LUCRO PRESUMIDO <i>VERSUS</i> SIMPLES NACIONAL: O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO COMO INSTRUMENTO DE DECISÃO	31
4.1 A tributação pelo Lucro Presumido	32
4.1.1 IRPJ e CSLL.....	32
4.1.2 PIS e COFINS.....	34
4.1.3 ICMS e ISS.....	34
4.2 Simulação: Simples Nacional x Lucro Presumido.....	35
4.2.1 Faturamento até R\$ 3.600.000,00.....	36
4.2.2 Faturamento acima de R\$ 3.600.000,00 e inferior a R\$ 4.800.000,00.....	37
4.3 Resultados	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

INTRODUÇÃO

Não há dúvidas que as Micro e Pequenas Empresas (MPE's) apresentam um papel fundamental para as Economias. Nas últimas décadas, o reconhecimento esteve ligado à percepção do dinamismo na geração de empregos, especialmente em momentos de baixa atividade econômica, onde as grandes organizações falham em impulsionar seu crescimento e promover efeitos multiplicadores desejados no cenário macroeconômico.

Entretanto, a expansão dos mercados globais em harmonia com o desenvolvimento das relações comerciais promovem às MPE's um cenário desafiador. Desta forma, muitos são os fatores que podem afetar a capacidade competitiva e, consequentemente, a sustentabilidade das MPE's em uma economia pouco estruturada.

No Brasil, por exemplo, os agentes do setor elegem, de forma consensual, o ambiente tributário como o principal fator de desestímulo ao desenvolvimento das MPE's. Os custos atrelados às estruturas tributárias brasileiras exigem dos micro e pequenos empresários uma reforma das estruturas organizacionais, em busca de maximização de eficiência operacional. Neste sentido, o planejamento tributário emerge não apenas como uma saída alternativa para lidar com tais custos, mas como um instrumento de estratégia competitiva essencial para a vitalidade do pequeno negocio.

Partindo deste entendimento, o presente trabalho analisará as saídas e oportunidades para o desenvolvimento sustentável a longo prazo das Micro e Pequenas Empresas (MPE's) em meio aos impactos da complexidade tributária brasileira sobre a competitividade, com foco nos resultados promovidos pela utilização do planejamento tributário como estratégia competitiva.

Desta forma, buscaremos enriquecer o conhecimento acerca do tema que, no geral, ainda não recebe merecida atenção. Destarte, a opção pelo estudo do tema está relacionada à forte capacidade das Micro e Pequenas Empresas de impactar o cenário econômico, através de seu aspecto inovador, responsável por grande parte dos investimentos e pesquisas desenvolvidas no ambiente empresarial.

Por fim, após denotada a importância das MPE's no ambiente econômico, focaremos nos reflexos positivos advindos da tributação especial para a sustentabilidade das MPE's. Neste sentido, será observado o sistema tributário simplificado brasileiro, conhecido por Simples Nacional, instituído através da Lei Complementar nº 123

(BRASIL, 2006). Assim, analisaremos as vantagens e desvantagens atribuídas ao sistema, em comparação com outro modelo de tributação bastante utilizado pelo setor, o Lucro Presumido. Para isso, utilizamos no Capítulo 4 uma simulação com uma empresa fictícia atuante no comércio, a fim de entendermos os cenários onde cada sistema apresenta maior viabilidade, elucidando as reduções de custos tributários e o aumento da eficiência operacional atrelados à utilização do planejamento tributário como instrumento de estratégia competitiva.

CAPÍTULO 1: MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (MPE'S) - EFEITOS ECONÔMICOS E O AMBIENTE TRIBUTÁRIO

1.1 Importância do setor na economia

O papel das micro e pequenas empresas (MPE's) tem se valorizado e acentuado nas últimas décadas. O reconhecimento está ligado à percepção de que este setor vem aumentando, de forma exponencial, sua participação na geração de empregos, principalmente em momentos de baixa atividade econômica, onde as grandes organizações não conseguem impulsionar seu crescimento e promover efeitos multiplicadores desejados no cenário macroeconômico.

Segundo Gomes, Alves e Fernandes (2013), apesar dos impactos positivos das MPE's terem sido notados apenas após a segunda metade do século XX, diversos autores de influência schumpeteriana já apontavam para uma correlação positiva entre a ação do empreendedorismo e o crescimento da economia, especialmente em face do aumento do emprego e diminuição da desigualdade social.

Além do forte dinamismo na criação de emprego e renda, autores como Puga (2000) citam que, nas regiões mais desenvolvidas, como EUA, Itália e Taiwan, diversos segmentos de MPE's promoveram contribuições mais positivas e em volume bem mais acentuado, no que tange à Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e inovação, ante grandes empresas, bem como se mostraram de maior flexibilidade na adaptação às mudanças e transformações tecnológicas. Ainda segundo o autor, o impacto das MPE's também pode ser observado nas contas externas, pois respondem, nessas regiões, por parte significativa do volume de exportações. Em Taiwan, por exemplo, as exportações do setor de MPE's chegaram a representar, aproximadamente, 48% das exportações totais do país. (PUGA,2000)

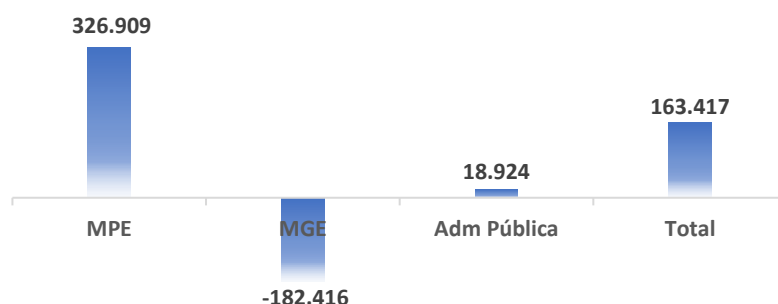
Os números por trás do setor microempreendedor são relevantes, da mesma forma, no Brasil. De acordo com estudo do Sebrae (2017), as MPE's representam 98,5% das empresas privadas do país, sendo responsável por aproximadamente 27% do PIB brasileiro (DATASEBRAE, 2014).

Em relação à geração de empregos, o segmento também se destaca em território brasileiro. Segundo dados retirados da Relação Anual das Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), o setor foi responsável por 54% das carteiras assinadas no ano de 2015, além de responder por 44% da massa

salarial, a qual, de forma geral, representa o montante acumulado de salários pagos na economia durante o período (SEBRAE,2017).

Além disto, durante a segunda metade da década de 2010, período no qual o Brasil atravessou um quadro recessivo acentuado, veio do setor das MPE's o principal motor para a retomada da atividade econômica. Esta capacidade pode ser observada por meio da Figura 1. Enquanto as Médias e Grandes Empresas (MGE's) extinguíram 184 mil novas vagas de emprego no período compreendido entre janeiro e agosto de 2017, momento chave da reversão do quadro recessivo brasileiro, as MPE's geraram, neste mesmo interím, em torno de 327 mil novos postos de trabalho (MTB/CAGED, 2017).

Figura 1. Saldo líquido de empregos – Jan-Ago/2017



Fonte: Mtb/ CAGED (2017)

O sucesso das MPEs nos resultados econômicos e a rápida popularização na sociedade brasileira incentivou a criação, em 2013, da Secretaria da Micro Empresa (SMPE) e que desde 13 de março de 2017, com o Decreto nº 9004 (BRASIL, 2017), foi transferida para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), com o objetivo de conferir ainda mais atenção à este potencial setor.

1.2 Métodos de classificação

Não obstante, o ponto que chama a atenção no trato da matéria é a dificuldade de se qualificar e determinar os critérios para a classificação de uma empresa de pequeno porte. Mesmo os grandes autores divergiram, e muito, sobre esta classificação. De acordo com Pinheiro (1996, *apud* KASSAI, 1997), a análise mais adequada para a definição de uma MPE, deve partir do relacionamento entre métodos quantitativos e qualitativos, combinando indicadores econômicos e financeiros à atividade exercida pela mesma e suas peculiaridades.

Na prática, segundo Kassai (1997), os métodos quantitativos sobressaem-se por oferecer vantagens e facilidades em coletas de dados e possibilitar análises comparativas, sendo amplamente utilizado nos setores institucionais públicos.

A ampla diversidade de métodos para classificação de empresas, seja em razão dos objetivos de estudos, seja em classificações oficiais de órgãos governamentais, prejudica ainda mais a compreensão da forma mais eficiente de lidar com as MPE's, especialmente no cerne das políticas de incentivos tributários.

Neste sentido, a questão da tributação sobre o setor se tornara complexa e ineficiente, à medida que a pluralidade de critérios para a classificação engrossava a burocracia e dificultava o entendimento, pelo empreendedor, de como cumprir corretamente com suas obrigações tributárias (KASSAI, 1997, p. 4).

De acordo com Gomes, Alves e Fernandes (2013), países da União Européia classificam o porte das empresas através de uma associação entre métodos quantitativos e qualitativos, ou seja, através da correlação entre faturamento e número de funcionários.

Ainda de acordo com os autores, no Brasil existem pelo menos duas formas de classificação distintas para o porte das empresas. A primeira é com base no Estatuto das Micro e Pequenas, alterada pela Lei Complementar nº 155 (BRASIL, 2016) e utiliza o faturamento como critério para determinação. Neste caso, empresas com receita bruta de até R\$ 360.000,00, no ano-calendário, serão consideradas Micro Empresas (ME), enquanto aquelas com faturamento de R\$ 360.000,00 a R\$ 4.800.000,00 se enquadram como Empresas de Pequeno Porte (EPPs).

Por outro lado, o SEBRAE classifica o porte das empresas de acordo com o número de funcionários (GOMES, ALVES E FERNANDES, 2013, p.24). Empresas com menos de 9 contratados são consideradas micro, de 10 a 49 encaixam-se como pequena. Para as empresas com 50 a 99 funcionários, atribui-se a qualificação de média, enquanto as com mais de 100 são consideradas de grande porte.

Para fins de análise, levaremos em consideração o método quantitativo, delimitado pela Lei Complementar nº 155 (BRASIL, 2016), instituída pelo governo brasileiro e mensurado com base no faturamento, em vista de sua utilização nos regimes simplificados de tributação, os quais serão alvo do presente estudo.

1.3 As políticas de apoio ao setor

De fato, até meados dos anos 60 toda intervenção governamental era direcionada aos interesses das grandes corporações (TILLEY; TONGE, 2003). Em vista do baixo reconhecimento, as pequenas empresas eram tidas como mal organizadas, e marginalizadas em relação ao seu papel socioeconômico (COSTA;PESSOA;MACCARI, 2006).

Ao mesmo tempo em que se notava o desenvolvimento das MPEs ao redor do mundo, já no início dos anos 80, este pensamento foi se tornando obsoleto, e diversas ações públicas passaram a ser planejadas de modo a garantir a vitalidade e o financiamento indireto do setor, através de políticas de incentivo. De acordo com Costa Pessoa e Maccari (2006, *apud* DENNIS; PHILIPS; STARR, 1994), o papel do segmento de gerador de empregos foi reconhecido com efeito, pela primeira vez, após a publicação, em 1979, do trabalho “The Job Generation Process”, por David I. Birch (1979).

Segundo estudos da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), as MPEs enfrentam, ainda hoje, desvantagens notáveis em relação às Médias e Grandes Empresas (MGEs). Conforme Costa, Pessoa e Maccari (2006), as desvantagens estariam ligadas à fatores econômicos, administrativos, financeiros e, principalmente, regulatórios.

O fato de as MPEs operarem com um alto custo, com baixa ou inexistente economia de escala, compreenderia o aspecto puramente econômico. Além disto, as dificuldades em relação à compreensão do cenário em que atuam, a dificuldade na institucionalização de técnicas organizacionais, contratação de mão de obra desqualificada, bem como a falta de gestão eficiente, acabam fazendo do fator administrativo um grande inimigo do desenvolvimento das MPEs.

No que tange aos fatores financeiros, a natural dificuldade de obtenção de recursos, e os elevados custos implícitos nestes financiamentos, se traduzem, a longo prazo, em um grave desequilíbrio financeiro, mitigando a possibilidade de um desenvolvimento acelerado.

Por fim, o fator mais importante parece estar mesmo nas regulações governamentais. A alta carga tributária, assim como os custos e demais complexidades no cumprimento das obrigações fiscais, como no caso da obtenção de licenças municipais, estaduais e federais se mostram como barreiras à entrada e, especialmente, à manutenção das MPE's em um mercado com alta concorrência. (PAES; ALMEIDA, 2009).

Assim, apesar de não ser reconhecida uma real falha de mercado que contribua para a ineficiência do segmento, é comum, na maioria dos países, a adoção de políticas de incentivo voltadas ao setor microempreendedor.

Segundo análise de Paes e Almeida (2009), é quase um padrão, nas economias desenvolvidas, a adoção de benefícios pontuais. Os autores citam o caso da Austrália e a maioria dos países membros da OCDE, onde os benefícios principais estão na possibilidade dos pequenos empresários permanecerem à luz da legislação de pessoa física, e cumprirem suas obrigações como tal. Ademais, as alíquotas do Imposto de Renda para Pessoa Física (IRPF) são reduzidas, de forma a corrigir distorções entre grandes e pequenos empresários.

Em consonância, o foco dos benefícios nestas economias se encontra no financiamento para investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D). Segundo notam Gomes, Alves e Fernandes (2013, *apud* STEVENSON; LUNDSTROM, 2001), países como o Canadá e EUA promovem, desde o final da década de 60, políticas industriais voltadas para o fortalecimento do setor de P&D.

Além disso, os autores mencionam a simplicidade e facilidade no processo de abertura e fechamento de uma pequena empresa na Economia Canadense. Segundo observa Nadeem (2010), os custos de produção competitivos, a infraestrutura de qualidade, e os baixos custos trabalhistas, tornaram o país ainda mais atrativo. (GOMES; ALVES; FERNANDES, 2013).

A possibilidade de oferta de crédito e de recursos a custos minorados, bem como a redução das burocracias, através de uma eficiente política regulatória promovem, nestes países, uma assertividade elevada das políticas de incentivo e explicam o forte desenvolvimento de tecnologias advindas dos pequenos negócios e, naturalmente, o sucesso e vitalidade do setor.

1.3.1 O caso brasileiro

Em vista de promover condições mais inteligíveis e maximizar a eficiência no cumprimento das obrigações fiscais, entendeu-se a necessidade de delimitar, de forma

mais simplificada, o conceito de determinação de Micro e Pequenas Empresas, possibilitando disciplinar tratamentos diferenciados para as MPE's, especialmente de modo a amenizar o sufocamento tributário e baixa vitalidade do setor na Economia Brasileira.

Desta forma, ao contrário dos métodos utilizados pelas grandes economias, o Brasil utiliza-se de um regime unificado de impostos como sua principal forma de incentivo. Neste sentido, em 6 de Dezembro de 1996, promulgou-se a lei nº 9.317 (BRASIL, 1996), a qual regulava um novo tratamento tributário para as empresas de pequeno porte.

O disposto no art. 3º desta lei assegurava os benefícios às MPE's, aparelhando que, respeitado determinado faturamento anual, tal pessoa jurídica seria enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, garantindo, assim, sua opção pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - o Simples (BRASIL, 1996). Em sua fase inicial, incluía apenas os tributos federais, logo este denominou-se Simples Federal.

Tal disposição sobre o Simples Federal vigorou até o ano de 2006, quando em dezembro deste mesmo ano a promulgação da Lei Complementar nº. 123 (BRASIL, 2006) implementou o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, e revogou o sistema do Simples Federal, amparado até aquele momento pela lei nº 9.317 (BRASIL, 1996), dando lugar ao que seria conhecido por Simples Nacional.

Art. 12 - Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. (BRASIL, 2006).

Assim, de acordo com o artigo 12 da nova Lei Complementar, ficaria, portanto, instituído o Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o qual passou a ser conhecido por Simples Nacional e, a partir de então, incluía tributos de competência estadual e municipal, como o ICMS e o ISS, além da Contribuição Previdência Patronal, que apesar de ser um tributo Federal, não era abrangido pelo sistema pioneiro.

Na definição de Assef (1997), o Simples é um sistema unificado de pagamento de impostos e contribuições, incidindo sobre a receita bruta mensal das empresas que optam pelo referido sistema. Inicialmente, o projeto foi visto com ânimo pelos profissionais de contabilidade e microempresários, e a expectativa era a de que muitas empresas

migrariam para a economia formal, saindo do conceito de informalidade, representando um grande passo para o estímulo do setor. Porém, estas expectativas não se concluíram efetivamente da forma como se esperava.

Apesar de promover um efeito relevante na geração de empregos e melhoria nos índices sociais e macroeconômicos, segundo Paes e Almeida (2009) o desenvolvimento de um sistema tributário simplificado não acarretou em uma diminuição substancial dos números de MPE's que operam na informalidade, contrariando as expectativas, ao menos neste quesito, dos formuladores de políticas econômicas. Conforme mencionamos, isto se deve às burocráticas obrigações acessórias que foram parcialmente corrigidas pela implementação do sistema, mas que ainda impactam significativamente na operação das MPEs.

Além da questão dos custos burocráticos, a opção pela informalidade ou, no mínimo, a não adesão ao regime, pode ser explicada pela restrição à apropriação de créditos tributários, tanto pelas MPEs optantes do Simples, quanto, em alguns casos, pelas empresas que adquirirem suas mercadorias. Isto se mostra uma grande ineficiência do sistema, e um problema para as MPEs, visto que grandes empresas se utilizam da apropriação de créditos tributários, quando da entrada da mercadoria, para promover um alívio no recolhimento dos impostos no momento da venda. Por se tratar de um tema complexo, e de grande importância para o estudo do planejamento tributário no âmbito das MPE's, analisaremos amplamente tal problemática no decorrer dos capítulos 3 e 4.

Em síntese, mesmo em meio aos desafios apresentados, a literatura ao redor do tema (impostos em microempreendimentos) ainda é incipiente e faltam estudos mais objetivos que possam levar empreendedores a tomada de decisões mais eficientes para garantir a longevidade do setor no Brasil. O que se pode observar, no entanto, é que apesar das políticas de incentivo e maior atenção direcionada às MPE's, como por exemplo na implementação do Simples, o benefício do sistema, em diversas oportunidades, não se traduz em vantagens para determinadas empresas. Como abordado, esta situação está ligada às “regras do jogo” comercial, onde as grandes empresas acabam por determinar a decisão de operação de empresas de pequeno porte, em vista de seu grande poder de mercado.

Neste sentido, além de apresentar o ambiente tributário que paira sobre as micro e pequenas empresas no Brasil, faz-se necessário denotar a importância da gestão e planejamento como instrumento de competitividade e concorrência neste setor, visto que, em várias situações, os benefícios advindos de planos governamentais não se encaixam

de forma homogênea sobre as empresas do segmento e podem até prejudicar seu faturamento devido à políticas internas de seus compradores, como, por exemplo, nos casos de apropriação de crédito.

CAPÍTULO 2: SIMPLES NACIONAL - O REGIME UNIFICADO BRASILEIRO E SUAS PARTICULARIDADES

Conforme mencionado inicialmente, é consenso que as micro e pequenas empresas promovem um relevante efeito multiplicador nas economias, em função de sua grande participação na geração de postos de trabalho, principalmente para o setor da sociedade com menor qualificação acadêmica e profissional.

Em paralelo, o potencial inovador apontado por Puga (2000) traz grande atratividade e faz com os governos pensem em políticas públicas e regulamentações simplificadas visando contribuir com a equidade tributária e, consequentemente, a maximização da eficiência no segmento. Desta forma, é comum que os países busquem a criação de mecanismos específicos para as micro e pequenas empresas, a fim de produzirem algum tipo de alívio e incentivo para o setor (PAES; ALMEIDA, 2009, p. 5), como nos expoentes exemplos de países desenvolvidos, como Estados Unidos, Canadá e Austrália, mencionados no primeiro capítulo.

Da mesma forma, o Brasil se viu obrigado a desenvolver mecanismos de apoio às MPE's, seguindo o movimento das grandes economias. Apesar de não serem comuns nos países desenvolvidos, os regimes simplificados que englobam diversos tributos parecem ter se destacado na economia brasileira.

Assim, o Simples Nacional, criado a partir do Estatuto Nacional da Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte (BRASIL, 2006), é a principal medida de apoio ao setor. Desde sua criação, em 2006, o sistema já passou por diversas alterações, por meio de leis complementares, objetivando a simplificação e maior abrangência para a operacionalização do regime. Entretanto, a Lei Complementar nº 123 (BRASIL, 2006), conhecida como Estatuto Nacional das Micro e Pequenas Empresas, continua ditando suas bases principais.

Não obstante, é reconhecido que qualquer regime tributário promove um custo elevado pela ótica das contas públicas. O Simples Nacional, por exemplo, responde pelo maior percentual da renúncia tributária do governo brasileiro.

De acordo com resultados do TCU para o ano de 2017, a perda de arrecadação advinda do Simples Nacional ultrapassou os R\$ 83 milhões (BRASIL, 2017). Soma-se à isso os efeitos atrelados ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), que visa regularizar os débitos de empresas atuantes no território nacional vencidos com a

União e inscritos em dívida ativa, por meio do parcelamento da dívida e descontos das multas e juros sobre os atrasos, mas que, ao mesmo tempo, promovem redução das receitas da Fazenda Nacional. Apesar disso, diante dos resultados dinâmicos, o cenário internacional e, principalmente, o governo brasileiro, se posicionam irredutivelmente no sentido da implantação de regimes simplificados, frente aos resultados positivos promovidos pelas MPE's.

2.1 Metodologia do Simples Nacional

O Simples Nacional vigora desde 1º de julho de 2007. Foi instituído através da Lei Complementar nº 123 (BRASIL, 2006) e objetiva a criação de melhor ambiente de negócios para as micro e pequenas empresas, através da ótica tributária.

O sistema, em sua essência, apresenta aos seus optantes a possibilidade de menor tributação frente a regimes de tributação como os de lucro real e presumido, bem como uma simplicidade no atendimento da legislação tributária como um todo. (COSTA; PESSOA; MACCARI, 2016, p. 2).

O tratamento tributário do Simples Nacional está determinado sob o escopo do Art.13 da Lei Complementar nº 123 (BRASIL, 2006), a qual, mesmo após suas alterações, engloba oito impostos de competências Federais, Estaduais e Municipais, sendo estes:

Art. 13- O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. (BRASIL, 2006).

Conforme disposto no *caput* deste artigo, a arrecadação ocorre por meio de um documento único, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), e desta forma, busca reduzir as práticas burocráticas e demais complexidades presentes nas obrigações tributárias. Todas estas burocracias são traduzidas em custos e perdas de eficiência no cerne das MPE's.

Cabe mencionar, porém, que apenas não poderão ser incluídas no regime a Contribuição para a Seguridade Social, que é considerada um encargo da empresa, nos seguintes casos, determinados pela Lei Complementar nº 123 (BRASIL, 2003):

- a) que se dedique à construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de sub-empregada;
- b) operadores autônomos de transporte de passageiros;
- c) empresas montadoras de stands para feiras;
- d) escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;
- e) produção cultural e artística;
- f) produção cinematográfica e de artes cênicas;
- g) cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
- h) academias de dança, de capoeira, de ioga, e de artes marciais;
- i) academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- j) elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- k) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- l) planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- m) escritórios de serviços contábeis;
- n) serviço de vigilância, limpeza ou conservação;
- o) sociedade que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não estejam expressamente proibidas pela lei.

Ressalva-se, amparado pelo §1º, Art. 13 da mesma Lei Complementar (BRASIL, 2006), que o pagamento em guia única dos impostos unificados supracitados, não exclui a responsabilidade pelo recolhimento dos seguintes tributos, devidos na qualidade de contribuinte, quando do seu fato gerador:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF; II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II; III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE; IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável; VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente; VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF; VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo

de Serviço - FGTS; IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual; XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços; XIII - ICMS devido: a) em operações sujeitas ao regime de substituição tributária; XIV - ISS devido: a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte; b) na importação de serviços; XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores. (BRASIL, 2006).

O benefício da unificação dos impostos se efetiva pela aplicação de alíquota única sobre as receitas obtidas pela empresa, constantes nos anexos da Lei Complementar nº 123 (BRASIL, 2006), sendo estas calculadas de acordo com o faturamento da atividade desenvolvida. No decorrer do capítulo, serão abordados mais a fundo os métodos de enquadramento ao sistema, bem como as alterações em relação à classificação de uma empresa apta a aderir ao Simples Nacional.

2.2 Lei complementar nº 123 e suas alterações

O Simples completou 10 anos em 2017 e neste intervalo conviveu com uma série de alterações. Em 2008, a Lei Complementar nº 147 (BRASIL, 2008) promoveu suaves atualizações, mas que visavam corrigir o hiato de abrangência do regime. Neste sentido, a inclusão de novas atividades ao regime agradou diversas alas do setor, que em muitas vezes, se sentiam prejudicadas ou marginalizadas, mesmo promovendo contribuições econômicas e sociais, no mínimo, favoráveis.

Em harmonia, observa-se com a Lei complementar nº 147 (BRASIL, 2008) uma tentativa inicial de expandir a desburocratização de obrigações rotineiras dos micro e pequenos empreendedores, através de medidas como a disponibilização de aplicativos para emissão de documentos fiscais e demais obrigações acessórias relativas ao regime (ANFIP, 2014).

Entretanto, em 01/01/2018 entrou em vigor a principal alteração do Estatuto Nacional das Micro e Pequenas Empresas. A Lei Complementar nº 155 (BRASIL, 2016), juntamente com a Resolução nº 135 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), apesar de manterem a ideia inicial do Estatuto, alteraram pontos importantes e promoveram algumas mudanças metodológicas, que se mostram relevantes para a operacionalização do regime.

Dentre as mudanças, incluem-se novas atividades, condições de enquadramento, aumento do limite de faturamento, bem como mudanças nas condições de exclusão do regime e, principalmente, dos métodos para o cálculo da alíquota incidente, com foco na redução da quantidade de alíquotas aplicadas diretamente no faturamento (SEBRAE, 2017).

Como se observa, estas alterações não dizem respeito apenas à legislação do Simples Nacional, mas também à delimitação dos requisitos que norteiam a definição de uma empresa do segmento, observados inicialmente no Estatuto Nacional das Micro e Pequenas Empresas, e instituído por meio da Lei Complementar nº 123 (BRASIL, 2006).

2.3 Condições de Enquadramento

2.3.1 Limites de faturamento

O advento da Lei Complementar nº. 155 (BRASIL, 2016) não altera o escopo e o intuito do sistema, instituído desde 1996, a partir da lei nº 9.317 (BRASIL, 1996). Contudo, conforme mencionado, algumas mudanças pontuais serão observadas, as quais visam reorganizar, simplificar e expandir a abrangência do incentivo. Um exemplo desta flexibilização está no novo limite de faturamento permitido para as empresas optarem pelo Simples. Até 31 de dezembro de 2017, eram consideradas micro e pequenas empresas elegíveis ao regime aquelas que, durante o ano-calendário, auferissem receita bruta de até R\$ 3,6 milhões.

A partir de 1º de janeiro de 2018, porém, a Lei Complementar nº 155 (BRASIL, 2016) altera a definição de micro empresas e empresas de pequeno porte e passa a vigorar com as seguintes condições de enquadramento para o Simples Nacional:

Art. 3º -I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).
(BRASIL, 2016).

Desta forma, o Art. 3º, inciso II, da nova lei complementar expande os limites de faturamento e estende a opção pelo Simples Nacional às micro e pequenas empresas que, durante o ano-calendário, auferirem receita bruta de até R\$4,8 milhões.

Apesar da característica de unificação dos impostos, cabe ressaltar que, conforme regras estabelecidas pelo Art.13-A (BRASIL, 2016), as empresas de pequeno porte que ultrapassarem o valor antigo de R\$ 3,6 milhões de receita bruta estarão obrigadas ao

recolhimento de ICMS e ISS calculados fora da tabela do Simples Nacional, respeitando as alíquotas incidentes conforme convênios estaduais, para o ICMS e regulações municipais, em relação ao ISS.

Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do caput do art. 3º será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4º do art. 19. (BRASIL,2016).

Excetuam-se apenas os estados do Acre, Amapá e Roraima que, conforme Resolução nº136/2017 (BRASIL, 2017), adotaram como sublimite para o recolhimento de ICMS e ISS, de forma segregada, o valor de R\$ 1,8 milhão.

2.3.2 Atividades elegíveis

Respeitado o limite de faturamento para fins de enquadramento, conforme disposto na Lei Complementar nº 155 (BRASIL, 2016), poderão exercer a opção pelo Simples Nacional, em síntese, as empresas:

- a. do setor de comércio (lojas em geral);
- b. fábricas ou quaisquer empresas industriais;
- c. que ofereçam serviços de instalação e manutenção, agências de viagens, escritórios de contabilidade, advocacia, medicina, odontologia, bem como serviços de vigilância, limpeza, entre outros.

Não atendidas até 2017, algumas atividades poderão ingressar no Sistema, com o advento da Lei Complementar nº155 (BRASIL, 2016). As principais são:

- i. Indústria ou comércio de bebidas alcóolicas, desde que Micro e Pequenas cervejarias, vinícolas, e destilarias, e que não produzam para venda no atacado;
- ii. Serviços de Medicina, em geral;
- iii. Serviços de Consultoria, auditoria, administração;
- iv. Prestação de Serviços em atividades intelectuais, artística, cultural, e afins.

É interessante, neste caso, relacionar a iniciativa de inclusão de atividades, como as do ramo de bebidas alcóolicas de produção familiar e artesanal, ao aumento da demanda por estes produtos, principalmente em um momento de mudança do padrão de consumo da sociedade brasileira. Desta forma, observa-se que a legislação em torno do

regime é operacionalizada buscando a harmonia com as demandas e necessidades de mercado, em vista de promover resultados econômicos ainda mais assertivos.

Dentre as atividades impedidas de optar pelo Simples Nacional, listadas no anexo VI da Resolução CGSN nº135/2017 (BRASIL, 2017), citam-se, como principais, as atividades cujos códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), estejam relacionados a:

- i. Atuantes no mercado financeiro, como: Fundos de Investimento, corretoras, além de instituições e intermediadoras financeiras e demais atividades de serviços de financiamento.
- ii. Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, siderúrgicos, máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves, bem como de motocicletas, motonetas e suas partes.
- iii. Fabricantes de cigarros, charutos e seus derivados.

2.4 Das alíquotas e base de cálculo

Em relação às alterações na metodologia do cálculo com base no faturamento, as tabelas das faixas de receita bruta do Simples Nacional passam de 6 para 5 anexos, sendo uma relativa ao comércio, uma à indústria e três para atividades de prestação de serviços (SEBRAE, 2017).

Tabela 1. Anexo I - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
Até 180.000,00	4,00%	-
De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Fonte: Lei Complementar nº155 (BRASIL, 2016).

Tabela 2. Anexo II - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Indústria

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
Até 180.000,00	4,50%	-
De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

Fonte: Lei Complementar nº155 (BRASIL, 2016).

Tabela 3. Anexo III - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Atividades listadas no § 5º-B, § 5º-D e § 5º-F do artigo 18 da Lei Complementar 123.

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
Até 180.000,00	6,00%	-
De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Fonte: Lei Complementar nº155 (BRASIL, 2016).

Tabela 4. Anexo IV - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes de atividades relacionadas no § 5o-C do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
Até 180.000,00	4,50%	-
De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Fonte: Lei Complementar nº155 (BRASIL, 2016).

Tabela 5. Anexo V - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5o-I do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
Até 180.000,00	15,50%	-
De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

Fonte: Lei Complementar nº155 (BRASIL, 2016).

Em suma, os Anexos I e II (Tabelas 1 e 2) abrangem as receitas auferidas nas atividades de comércio e atividades industriais, respectivamente.

No Anexo III (Tabela 3) encontram-se as alíquotas incidentes sobre as receitas derivadas das atividades de locação de bens móveis, serviços de manutenção e reparos, além de agências de viagens, escritórios de contabilidade e advocacia, empresas de medicina e odontologia, descritas no § 5º-B, § 5º-D e § 5º-F do artigo 18 da Lei Complementar nº 123 (BRASIL, 2006).

As MPEs adequadas ao Simples Nacional e que atuem na prestação de serviços de vigilância, limpeza e serviços de construção, inclusive sob a forma de sub-empregada,

execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores, relacionadas no § 5º-C, do Art. 18, da Lei Complementar nº 123 (BRASIL, 2006), devem seguir as disposições do Anexo IV (Tabela 4).

Já as receitas tratadas no Anexo V (Tabela 5) estão relacionadas aos serviços de engenharia, topografia, geologia, agronomia, bem como as receitas decorrentes da prestação de serviços de exercício de atividade intelectual, natureza técnica e científica, além de pesquisas e suportes técnicos e tecnológicos, conforme relacionados no § 5º-I do art. 18 da mesma Lei Complementar.

2.4.1 Cálculo da alíquota efetiva

Com base nas disposições da Lei Complementar nº123 (BRASIL, 2006), bastaria a aplicação de uma alíquota simples vinculada à faixa de faturamento, para se encontrar o montante final a recolher. A forma de aplicação da alíquota não foi alterada com a Lei Complementar nº147 (BRASIL, 2008), e se manteve até o final do ano de 2017.

Todavia, com a alteração instituída em 2016, o cálculo da alíquota efetiva, a partir de 2018, leva em conta o faturamento acumulado no ano anterior, as alíquotas nominais e os descontos fixos da base de cálculo, estipulados nos Anexos da Lei Complementar nº 155 (BRASIL, 2016).

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o §3º deste artigo observado o disposto no §15 do art. 3º. (BRASIL, 2016).

Conforme disposto no § 1º A, do art.18 (BRASIL, 2016), a alíquota efetiva aplicável a cada faixa de faturamento, será o resultado de:

$$\frac{RBT12 \times Aliq - PD}{RBT12}$$

Em que:

- RBT12: Receita Bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;
- Aliq: Alíquota Nominal constante dos anexos I a V da Lei Complementar;

- PD: Parcela a deduzir de acordo com os anexos I a V.

Por fim, é válido mencionar que tais alterações na metodologia de cálculo, bem como a criação do sublimite para ICMS e ISS, poderão promover elevações ou diminuições da carga tributária, dependendo do contexto em que as empresas estão inseridas, conforme poderá ser observado no Capítulo 4, onde abordaremos um caso sujeito a adoção do sublimite. Neste sentido, reforça-se a necessidade do planejamento tributário, de modo que as decisões reflitam, de fato, na maximização da eficiência tributária no cerne de uma microempresa ou empresa de pequeno porte.

2.5 Condições de exclusão

Em caso de descumprimento das obrigações relacionadas nas Leis Complementares apresentadas, a Receita Federal Brasileira (RFB) poderá solicitar a exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples Nacional. A exclusão também poderá ocorrer mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte.

A exclusão de ofício ocorrerá, conforme Art. 29, da Lei Complementar nº 123 (BRASIL, 2006), nas situações que seguem:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; II - for oferecido embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública; III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade; IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas; V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar; VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores; VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária; IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade; X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade; XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26; XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço. (BRASIL, 2006).

Por outro lado, o Art. 30 (BRASIL, 2006) permite a exclusão, mediante comunicação à RFB pelas empresas optantes, nas seguintes condições:

I - por opção; II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º; IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade. (BRASIL, 2006).

CAPÍTULO 3: AS PARTICULARIDADES DO SIMPLES NACIONAL: A SISTEMÁTICA DOS CRÉDITOS

Mesmo com o tratamento tributário diferenciado, o que se observa no Brasil é que muitas MPE's optam pela não adesão ao Simples, arcando com a carga tributária distante do guarda-chuva do Simples Nacional (COSTA, PESSOA, MACCARI, 2016, p.13). Como alternativa, os micro e pequenos empresários acabam optando por modelos de tributação com base no Lucro Presumido, em vista de sua característica similar a um regime simplificado de tributação, conforme detalharemos no Capítulo 4.

Uma das explicações para a evasão do sistema pode estar na interpretação da regra de apropriação de créditos para empresas optantes do Simples, seguindo disposição do art. 23 da Lei Complementar nº.123 (BRASIL, 2006).

“As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional. (BRASIL, 2006).”

Com base no artigo supracitado, verifica-se e torna-se incontestado o entendimento de impossibilidade de apropriação de créditos pelas empresas optantes do Simples Nacional. Possivelmente por este modo, conforme mencionado, muitas empresas preferem atuar distante do sistema.

3.1 Princípios Tributários: cumulatividade e não-cumulatividade

Inicialmente, faz-se necessário compreender que a possibilidade ou não de apropriação ou transferência de crédito está diretamente ligada ao impacto tributário nas cadeias de produção. Neste sentido, estão dois princípios relevantes no cerne do estudo tributário: o princípio da cumulatividade e o da não-cumulatividade.

O entendimento do conceito de cumulatividade e não cumulatividade tributária é necessário não apenas para avaliação da questão do Simples Nacional, foco deste trabalho, mas também, como mencionado, para mensurar o impacto da tributação nos processos produtivos.

Destarte, entende-se:

Cumulatividade: Princípio onde o tributo incide em “em cascata”, ou seja, impactando em todas as etapas do processo de produção. Assim, os tributos cumulativos possuem a característica de serem inalteradamente plurifásicos. Desta forma, o tributo incidirá integralmente sobre a hipótese de incidência, sem a possibilidade de amortização do valor já pago em etapas anteriores. (Viana, 2007)

Não-cumulatividade: Princípio onde o tributo incide sobre o valor acrescido ou agregado. Desta forma, o imposto pago na etapa anterior poderá ser descontado na cadeia subsequente, fazendo com que a base de cálculo seja apenas o valor agregado entre as etapas produtivas, não incidindo sobre as bases afetadas em prestações anteriores (Barbosa, 2011).

De acordo com Furlan e Velloso (2009), o estudo da não cumulatividade apresenta-se essencial para a compreensão da dinâmica da atuação tributária na cadeia econômica de produção, objetivando o alcance da neutralidade fiscal, sob a ótica econômica.

Segundo os autores, o tributo qualificado como não-cumulativo permite a manutenção da tributação de forma plurifásica, contudo, ao contrário do princípio cumulativo, exime cada participante da cadeia de suportar os custos tributários de operações precedentes. Isto se deve, principalmente, à possibilidade do desconto do imposto pago em etapas anteriores, através da apropriação e utilização de créditos relativos aos montantes despendido em impostos nas operações anteriores.

Neste sentido, suponhamos uma determinada empresa que adquire insumos para ser utilizado na industrialização e, conseqüentemente, na produção do bem final. De forma a facilitar nosso entendimento, levaremos em consideração um caso onde há incidência não-cumulativa apenas do PIS e da COFINS. Ao adquirir tal insumo, a empresa arcará com o valor da mercadoria, acrescido do valor do imposto pago pela empresa fornecedora, visto que o fato gerador do PIS e da COFINS é o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, quando da venda das mercadorias (BRASIL, 2003).

Assim, suponha-se que a firma adquire um insumo no valor de R\$1.000,00. As alíquotas não cumulativas de PIS e COFINS, seriam, respectivamente, 1,65% e 7,6%. Ou seja, além dos R\$1.000,00 pagos pelo produto, a empresa adquirente arcaria com R\$16,5 de PIS e R\$76,00 de COFINS, totalizando R\$ 92,50 além do valor da mercadoria. Sob o guarda-chuva do regime não-cumulativo, este montante poderá ser utilizado como crédito pela empresa adquirente, apresentando-se como forma de reduzir o imposto devido no momento da venda das mercadorias.

Neste sentido, o sistema não cumulativo permite a possibilidade daquele que adquire determinada mercadoria, sendo esta essencial para o processo produtivo, de compensar o valor devido em impostos, no momento de sua venda, com o montante já pago em cadeias anteriores.

A ideia de tributos não-cumulativos advém de estudos de economistas e especialistas em finanças, os quais buscavam soluções para evitar a tributação plurifásica e seus impactos na eficiência econômica (FURLAN; VELLOSO, p. 26, 2009). O primeiro sistema de tributação não cumulativa surgiu na França, em meados dos anos 50, através da instituição da *Taxe sur la Valeur Ajoutée* (TVA).

Tal sistemática rapidamente se espalhou pela Europa, alcançando a quase totalidade das economias mundiais, as quais atribuem ao sistema suas próprias características.

No Brasil, o princípio da não cumulatividade é constitucionalmente previsto, e existe para tributos como ICMS, IPI e para as contribuições sociais, como no caso do PIS e da COFINS.

A não cumulatividade para o ICMS está disciplinada pelo Art. 155, §2, inciso I da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e rege:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; (BRASIL, 2018)

No que tange ao IPI, o Art. 153, §3, II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) dispõe:

§ 3º O imposto previsto no inciso IV: II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (BRASIL, 1988).

Nos casos do PIS e da COFINS, a incidência não cumulativa foi instituída pelo Art. 195 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), com tratamento, respectivamente, nas leis nº 10.833 (BRASIL, 2003) e nº 10.637 (BRASIL, 2002).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. (BRASIL, 1988).

De acordo com o Art. 10, da Lei 10.833 (BRASIL, 2003), as empresas optantes pelo Simples Nacional estão sujeitas ao regime cumulativo de tributação para o PIS e COFINS. Neste sentido,

Além das optantes pelo Simples Nacional, deverão seguir o regime cumulativo das contribuições sociais, como o PIS e a COFINS, em síntese, as empresas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, bem como segmentos de telecomunicação e outras hipóteses abrangidas pelo Art.10 da Lei nº 10.833 (BRASIL, 2003).

3.2 Os créditos e o Simples Nacional

A apropriação e transferência de crédito pelos optantes do Simples Nacional ainda é um assunto nebuloso na área fiscal e contábil. Em diversos momentos, especialistas tributários divergem em relação às disposições legais, em vista de seu amplo entendimento e lacunas que devem ser estudadas a fundo.

As diversas alterações nas leis tributárias do Simples Nacional exigem muitas vezes que as empresas recorram às autoridades fiscais em busca de informações para uma atuação assertiva em relação às obrigações tributárias. As diversas interpretações da legislação podem levar à decisões errôneas e pouco seguras e, neste sentido, exige-se cuidado, principalmente no que tange à problemática da apropriação de crédito e suas permissibilidades.

3.2.1 Flexibilização para o ICMS

As empresas optantes pelo Simples não podem gozar do direito de se apropriar e/ou transferir créditos de ICMS, em conformidade com o Artigo 23, da Lei Complementar nº 123 (BRASIL, 2006). Da mesma forma, até Dezembro de 2008, a apropriação de crédito era vedada para empresas que adquirissem insumos de optantes pelo Simples Nacional, mesmo que não optante pelo sistema. Esta restrição impactava a atividade operacional não apenas das empresas adeptas ao regime como, principalmente, de grandes clientes, à medida que os balizam da compensação que dispõem em caso de comercialização com empresas não optantes pelo Simples Nacional e, assim, não permitem a redução dos custos tributários, a qual seria possível em um contexto de comercialização com fornecedores não optantes pelo regime simplificado.

A flexibilização da regra, através do § 1º, do Art. 23 da Lei Complementar nº 128 (BRASIL, 2008), passou-se a considerar legal o creditamento de ICMS por parte das empresas não optantes pelo Simples Nacional que adquirissem mercadorias das optantes pelo Simples Nacional, desde que tais mercadorias sejam destinadas à industrialização ou comercialização.

Entretanto, Costa, Pessoa, Maccari (2016) mencionam, amparados pelo § 1º do art. 23 desta mesma lei, que é apenas dos créditos de ICMS apurados em conformidade com a alíquota devida pelas empresas optantes pelo Simples, que as empresas que comprarem seus insumos poderão se beneficiar, desde que sejam estes destinados à industrialização ou comercialização por parte da adquirente.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições. (BRASIL, 2008).

Neste sentido, diante da flexibilização do dispositivo, as empresas que comercializassem com MPE's inclusas no Simples, poderiam, enfim, creditar-se de certo montante, mesmo que restrito ao ICMS. No entanto, este ainda seria um valor limitado, que não deveria ultrapassar a alíquota recolhida, de fato, pelas empresas do Simples Nacional. A alíquota devida pelas empresas optantes pelo Simples Nacional é calculada com base nos Anexos da Lei Complementar nº 155, em que constam o percentual e a participação do ICMS na composição da alíquota efetiva incidente no regime do Simples Nacional.

Assim, por estas apresentarem alíquota devida bem inferior àquela apurada para empresas não optantes do Simples, o direito à restituição do crédito é proporcionalmente menor, abreviando a atratividade das relações comerciais com as MPE's.

Para que as empresas optantes do Simples continuem a realizar operações com estes clientes, muitas vezes faz-se necessário que reduzam o preço relativo do produto vendido, fazendo com que todo benefício fiscal alcançado com a lei se esvaia, afetando, até mesmo, o princípio da neutralidade tributária.

3.2.2 IPI e PIS/COFINS

Para os impostos de competência Federal, o entendimento é ainda mais sinuoso. Em relação ao IPI, o Art.178, do Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados, delibera:

Art. 178. Às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, é vedada: I - a apropriação e a transferência de créditos relativos ao imposto (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, caput); e II - a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 24). (BRASIL, 2010).

Isto posto, observa-se que as empresas optantes pelo Simples Nacional além de não estarem possibilitadas à apropriação de créditos, estão vedadas da utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal (BRASIL, 2006). Desta forma, qualquer benefício de isenção ou redução da base de cálculo de IPI, advindos de investimentos em P&D, exportação, bem como as demais atividades geradoras de benefícios fiscais.

Para o PIS e a COFINS, o entendimento é o mesmo. Nos termos do Art.23 da Lei Complementar nº123 (BRASIL, 2003), as optantes pelo Simples Nacional estão vedadas do benefício da apropriação de crédito, mesmo em caso de aquisição de mercadorias de fornecedores não optantes pelo Sistema.

Neste caso, sem embargo, é permitido a apropriação de crédito de PIS e COFINS, com base na alíquota normal (1,65% e 7,65%, respectivamente) pelas empresas não optantes do Simples Nacional que adquirirem insumos de empresas adeptas ao sistema. A permissibilidade está determinada no Ato Declaratório Interpretativo nº 15 (BRASIL, 2007), em que a Receita Federal Brasileira declara o seguinte entendimento:

“Artigo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), observadas as vedações previstas e demais disposições da legislação aplicável, podem descontar créditos calculados em relação às aquisições de bens e serviços de pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (BRASIL, 2007).

Apesar da determinação da possibilidade de crédito pelas empresas não optantes pelo Simples, nos termos elucidados acima, o cenário para as MPE's é deveras complexo neste sentido.

A vedação à apropriação de crédito pelas empresas optantes pelo Simples interfere na decisão de muitos estabelecimentos enquadrados como MPE's, fazendo com que prefiram cumprir suas obrigações sem aderir à metodologia do sistema. Tal compensação tributária tem grande importância no parecer contábil das empresas, pois, em sua essência, torna-se possível promover alívio de custos em diversas etapas da produção, dada a redução dos impostos a pagar, incentivando os setores na aquisição de insumos e mercadorias e, conseqüentemente, maximizando a produção final, ao otimizar a gestão dos custos, melhorar margens de lucro e garantir competitividade.

Neste sentido, em vista do emaranhado de compreensões ao redor do tema, buscaremos partir da utilização de abordagens práticas para entendermos em que ponto a questão dos créditos pode afetar o resultado operacional de uma microempresa optante pelo Simples Nacional.

Em suma, o capítulo a seguir do presente trabalho consistirá em um Estudo de Caso de uma empresa fictícia, chamada XG Comércio de Roupas LTDA, a qual representará empresa atuante no segmento do comércio. O objetivo é analisar dois cenários, com dois faturamentos diferentes, onde serão buscaremos abordar todas dúvidas comuns em relação ao assunto, com o objetivo de solucioná-las e garantir uma atuação mais segura, no âmbito do planejamento tributário.

CAPÍTULO 4: LUCRO PRESUMIDO VERSUS SIMPLES NACIONAL: O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO COMO INSTRUMENTO DE DECISÃO

De acordo com Lima e Duarte (2007), o ambiente tributário é ainda uma das questões mais complexas dentro das organizações e responde por grande parcela dos custos incorridos pelos agentes do cenário empresarial.

Assim, ao se depararem com um cenário desafiador envolto em um emaranhado de legislações tributárias, as empresas buscam redesenhar suas estruturas organizacionais em sintonia com o meio em que atuam, para que possam se manter vivas em um mercado competitivo.

Desta forma, em harmonia com o que foi abordado nas seções anteriores, o planejamento tributário surge como a principal medida de uma empresa na busca por resultados sólidos, frente a este ambiente considerado, no mínimo, desafiador.

Na visão de Oliveira (2001, p. 25), o planejamento é um processo desenvolvido para o alcance de um cenário mais eficiente, eficaz e efetivo, com a busca pela melhor utilização e concentração de esforços pela empresa.

Neste sentido, Sillos (2005, p. 10) define o planejamento tributário como uma expressão que representa um “conjunto de práticas e procedimentos adotados pelo contribuinte com o objetivo de eliminar, reduzir ou diferir para momento mais oportuno a incidência de tributos”

Lima e Duarte (2007, p. 9), ao manifestarem suas visões acerca do assunto, apontam a relevância e a importância deste instrumento, em vista da capacidade de proporcionar reduções de custos, especialmente em tempos turbulentos no cenário econômico, onde o ambiente tributário passa a ser incerto, em face da necessidade do Estado de financiamento e obtenção de recursos.

Em países emergentes, como o Brasil, que convivem com intensas modificações em suas estruturas tributárias, o planejamento no que tange aos impostos pode ser a principal forma de revitalização de uma empresa, visto que os recursos economizados, podem e tendem a serem transformados em novos investimentos (LIMA; DUARTE, 2007).

Diante de tais considerações e tendo em conta que o Simples foi alvo de estudo do capítulo anterior, buscaremos nesta seção apresentar brevemente o regime de apuração do Lucro Presumido, a fim de construirmos uma simulação, confrontando estes dois regimes. Ademais, procuraremos correlacioná-los em uma análise comparativa, de modo

a elucidar os impactos em dois cenários de diferentes de faturamento e entender a melhor metodologia de apuração em cada um deles.

Destarte, faz-se necessário entender o conceito de Lucro Presumido, assim como sua sistemática de apuração, para que seja possível compará-lo assertivamente com o Simples Nacional.

4.1 A tributação pelo Lucro Presumido

Segundo Lima e Duarte (2007, p. 14), amparados pelo Art. 223 do Decreto 3.000 (BRASIL, 1999), o Lucro Presumido é o “montante determinado pela soma do valor resultante da aplicação dos preceitos fixados pela legislação em vigor, sobre a receita bruta de cada atividade, auferidos em cada período de apuração trimestral, mais os ganhos de capital, os rendimentos e os ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras e demais valores determinados pela lei e auferidos no mesmo período”

Em resumo, é um regime de apuração para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), estando sua sistemática definida nos termos dos Arts. 516 a 528, do Decreto 3.000 (BRASIL, 1999).

Como o próprio nome menciona, o lucro presumido é uma forma de apuração pautada pela estimativa de lucro. Até o surgimento do Simples, esta era a principal metodologia escolhida pelas MPEs, visto que é direcionada a empresas cuja receita bruta, no ano anterior, tenha sido inferior a R\$ 78.000.000,00. (BRASIL, 2014), e sendo suas características semelhantes a um regime simplificado de tributação.

4.1.1 IRPJ e CSLL

Nos termos do Art. 518 do referido decreto (BRASIL, 1999), a base de cálculo para os impostos diretos citados (IRPJ e CSLL) na sistemática do Lucro Presumido será determinada mediante aplicação de alíquota sobre a receita bruta, determinada a partir da atividade desenvolvida pela empresa, conforme Tabela 6 e 7.

Tabela 6. Percentuais Aplicáveis IRPJ

Atividades	Alíquotas
Indústria e Comércio em Geral	8%
Revenda de Combustíveis Derivados do Petróleo, Álcool Carburante e Gás Natural	1,6%
Serviços de Transportes, exceto Cargas	16%
Serviços de Transporte de Cargas	8%
Serviços em Geral, exceto Hospitalares	32%
Administração, Locação ou Cessão de Bens Imóveis	32%

Uma vez encontrada a base de cálculo, através da aplicação da alíquota, conforme atividades exploradas pela Tabela 6, acrescido dos ganhos de capital, e demais ganhos auferidos em aplicações financeiras, caberá o cálculo do IRPJ devido. Para tanto, incidirá a alíquota de 15% sobre a base de cálculo, nos termos do Art. 541, do Decreto 3.000 (BRASIL, 1999).

Art. 541. A pessoa jurídica, seja comercial ou civil o seu objeto, pagará o imposto à alíquota de quinze por cento sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, apurado de conformidade com este Decreto. (BRASIL, 1999).

No caso das empresas que superarem na base de cálculo do Lucro Presumido o valor resultante da multiplicação de vinte mil reais por mês pelo número de meses do respectivo período de apuração, deverão, nos termos do Art. 542, do mesmo decreto (BRASIL, 1999), recolher o adicional do imposto, correspondente a 10% da parcela excedida. Em suma, a parcela do lucro presumido do estabelecimento que, durante o ano-calendário, estiver acima de R\$ 240.000,000 estará sujeita a incidência de mais 10% de IRPJ.

Art. 542. A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de vinte mil reais pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de dez por cento (BRASIL, 1999).

No que se refere à CSLL, apesar de seguir a mesma sistemática, as alíquotas aplicáveis para obtenção da parcela do lucro presumido a ser tributado divergem das mencionadas na Tabela 6, para o IRPJ. Assim, nos termos do Art. 20, da Lei 9.249 (BRASIL, 1999), as alíquotas aplicáveis serão de 12% e 32%, consoante às atividades listadas na Tabela 7.

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (BRASIL, 1999)

Tabela 7. Percentuais aplicáveis para CSLL.

Atividades	Alíquotas
Indústria e Comércio em Geral	12%
Intermediação de Negócios	32%
Administração, Locação ou Cessão de Bens Imóveis	32%
Serviços em Geral, exceto Hospitalares	32%
Administração, Locação ou Cessão de Bens Imóveis	32%

Fonte: Lei 9.249 (BRASIL, 1999)

Em harmonia com a sistemática de apuração do IRPJ, a CSLL devida corresponderá ao valor obtido da incidência de alíquota de 9% sobre a parcela do lucro presumido tributável, obtido após a aplicação dos percentuais constantes na Tabela 7 sobre a receita bruta, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos concedidos, nos moldes da legislação (BRASIL, 1999).

4.1.2 PIS e COFINS

Conforme abordamos inicialmente, o PIS e a COFINS possuem particularidades em relação à metodologia de apuração. Diferentemente do ICMS e IPI, apurados obrigatoriamente de forma não cumulativa, as contribuições supracitadas podem seguir, além do não cumulativo, a sistemática cumulativa de apuração, em conformidade com as hipóteses e atividade-fim dispostas na legislação. As empresas optantes pelo lucro presumido, por exemplo, estão sujeitas à apuração pelo regime não cumulativo.

Neste sentido, o PIS e a COFINS serão aplicados diretamente sobre a Receita Bruta, nos percentuais fixos de 0,65% e 3,00%, respectivamente. Ademais, cabe ressaltar a impossibilidade de apropriação de crédito de PIS e COFINS para as empresas que optarem pelo Lucro Presumido e, tão logo, pelo regime cumulativo de apuração das contribuições.

4.1.3 ICMS e ISS

A apuração do ICMS e ISS não sofrerão modificações na sistemática do Lucro Presumido. O ICMS está regulamentado pela Lei Complementar 86 (BRASIL, 1997), bem como pelos convênios e protocolos assinados pelos estados.

Já o ISS deverá seguir as regulações municipais, as quais definirão os percentuais a serem aplicados como alíquota, limitados a 5%.

4.2 Simulação: Simples Nacional x Lucro Presumido

Assim sendo, realizaremos o estudo das alíquotas incidentes sobre empresa do segmento comercial, direcionada a venda de roupas e acessórios, analisando os valores pagos na modalidade do Simples Nacional e do Lucro Presumido.

Consideraremos, para tanto, os resultados de uma empresa fictícia, em dois momentos diferentes, utilizando, para o Simples Nacional, as novas regras instituídas pela Lei Complementar 155 (BRASIL, 2016)

A XG Comércio de Roupas LTDA, empresa que representa um estabelecimento do segmento do comércio (lojas em geral), apurou, durante o ano calendário de 2016, receita-bruta de R\$ 3,6 milhões. Ao final de 2017, entretanto, contrariando o ambiente recessivo da atividade econômica, superou as expectativas e alcançou R\$ 4.000.000,00 de faturamento.

Cabe ressaltar que, por se tratar de atividade comercial de revenda, não existirá nenhuma hipótese relacionada à industrialização e, assim, não haverá fato gerador de IPI.

Ademais, classificaremos tal estabelecimento, em 2016, como Microempresa (ME) e, em 2017, passa a ser considerada Empresa de Pequeno Porte (ME), com receita-bruta superior a R\$3.600.00,00 ao ano. Neste segundo momento, em conformidade com a Lei Complementar 155 (BRASIL, 2016), o ICMS e o ISS, caso haja, deverão ser apurados de forma segregada, fora das alíquotas aplicáveis constantes na Tabela do Simples Nacional.

Em cada um dos dois cenários analisados, a empresa se manteve sediada no estado de São Paulo, e realizou operações de revenda exclusivamente destinadas ao consumidor final, dentro do próprio estado. Assim, a alíquota básica incidente sobre as operações será de 18%, em harmonia com as disposições do Regulamento do ICMS de São Paulo (BRASIL, 2000). De modo que haverá incidência de ICMS sobre a operação da XG Comércio de Roupas LTDA, quando das vendas de mercadorias, não incidirá, portanto, o ISS.

Além disto, consideraremos que a totalidade da receita bruta auferida deriva de operações sujeitas à incidência de ICMS, no caso da XG Comércio de Roupas LTDA.

Por fim, desconsideraremos montantes relacionados a vendas canceladas, ou aplicações financeiras, os quais possam reduzir ou afetar a base de cálculo utilizada na apuração do Lucro Presumido.

4.2.1 Faturamento até R\$ 3.600.000,00

Empresa: XG Comércio de Roupas LTDA, em 31/12/2016.

Faturamento: R\$ 3.600.000,00

Simples Nacional

Para empresas atuantes no segmento do comércio, optantes pelo Simples Nacional, consideram-se as alíquotas listadas no Anexo I, da Lei complementar 155 (BRASIL, 2016).

Em nosso exemplo, para um faturamento de R\$ 3.600.000,00, a alíquota nominal e a parcela a deduzir, para o cálculo da alíquota efetiva a ser aplicada na base de cálculo (receita-bruta), serão:

Tabela 8. Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00

Fonte: Lei Complementar nº155 (BRASIL, 2016).

Assim, para o cálculo da alíquota efetiva (Ae) aplicável à tal faixa de faturamento, utilizaremos:

$$\frac{RBT12 \times Aliq - PD}{RBT12}$$

Logo:

$$\frac{3.600.000 \times 14,3\% - 87.300}{3.600.000}$$

Resultando, portanto, em uma alíquota efetiva de 11,875%.

Aplicando a alíquota efetiva sobre a receita bruta, teremos o Imposto Devido (Id):

$$Id = 3.600.000 \times 11,875\%$$

$$Id = R\$ 427.500,00$$

Portanto, com a opção pelo Simples Nacional, em 2016 a XG Comércio de Roupas recolheria, por meio de guia de recolhimento única, o montante de R\$ 427.500,00.

Lucro Presumido

No caso da XG Comércio de Roupas LTDA, com base no faturamento acumulado no ano de 2016, a opção pela sistemática do Lucro Presumido, resultará nos seguintes valores:

Tabela 9. Lucro Presumido: Faturamento $\leq$ R\$3.600.000,00.

Imposto	Base Presumida	Alíquota	Imposto Devido (R\$)
IR	8% x 3.600.000	15%	R\$ 43.200,00
IR Adicional	8% x 3.600.000 – 240.000	10%	R\$ 4.800,00
CSLL	12% x 3.600.000	9%	R\$38.880,00
PIS e COFINS	3.600.000	3,65%	R\$131.400,00
ICMS	3.600.000	18%	R\$ 648.000,00
Total			R\$ 866.200,00

Logo, em caso de opção pelo Lucro Presumido, o valor a ser recolhido, para o ano de 2016, seria de R\$ 866.200,00, montante que representa cerca de R\$ 438.700,00 a mais que o valor a recolher em caso de apuração pelo Simples Nacional.

4.2.2 Faturamento acima de R\$ 3.600.000,00 e inferior a R\$ 4.800.000,00

Empresa: XG Comércio de Roupas LTDA, em 31/12/2017.

Faturamento: R\$ 4.000.000,00

Simples Nacional

No segundo cenário, para um faturamento de R\$ 4.000.000,00, ao final de 2017, a alíquota nominal e a parcela a deduzir, para o cálculo da alíquota efetiva a ser aplicada na base de cálculo (receita-bruta), serão:

Tabela 10. Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Fonte: Lei Complementar nº155 (BRASIL, 2016).

Da mesma forma que no primeiro momento, em 2016, calcularemos a alíquota efetiva (Ae), por meio da razão:

$$\frac{RBT12 \times Aliq - PD}{RBT12}$$

Logo:

$$\frac{4.000.000 \times 19\% - 378.000}{4.000.000}$$

Resultando em uma alíquota efetiva de 9,55%. Aplicando a alíquota efetiva sobre a receita bruta, teremos o Imposto Devido (Id). Neste caso, ainda sem o valor referente ao ICMS:

$$Id = 4.000.000 \times 9,55\%$$

$$Id = R\$ 382.000,00$$

Com o advento da Lei complementar 155 (BRASIL, 2016), o estabelecimento deverá seguir a regra do sublimite de ICMS. Neste sentido, por ter ultrapassado, em receita bruta, o montante de R\$ 3.600.000, a XG Comércio de Roupas LTDA deverá recolher o ICMS em guia própria, por fora da tabela do Simples Nacional.

De modo que consideramos todas as receitas de operações de venda tributáveis para o ICMS, e que tais vendas são direcionadas ao consumidor, no mesmo estado em que a empresa está situada, a alíquota a ser recolhida será de 18% sobre o faturamento.

Desta forma, teremos:

$$ICMS = 4.000.000 \times 18\%$$

$$ICMS = R\$ 720.000,00$$

Assim, o valor total (Vt) a ser recolhido será:

$$Vt = 382.000 + 720.000,00$$

$$Vt = R\$ 1.040.000,00$$

Conforme observamos, para o ano de 2017, seguindo as alterações vigentes na Lei Complementar 155 (BRASIL, 2016), o valor a ser recolhido pelo Simples Nacional será de R\$1.040.000,00.

Lucro Presumido

No acumulado do ano-calendário de 2017, a opção pela sistemática do Lucro Presumido, resultará nos seguintes valores:

Tabela 11. Lucro Presumido: Faturamento < R\$3.600.000,00 > R\$ 4.800.000,00.

Imposto	Base Presumida	Alíquota	Imposto Devido (R\$)
IR	8% x 4.000.000	15%	R\$ 48.000,00
IR Adicional	8% x 4.000.000 – 240.000	10%	R\$ 8.000,00
CSLL	12% x 4.000.000	9%	R\$43.200,00
PIS e COFINS	4.000.000	3,65%	R\$146.000,00
ICMS	4.000.000	18%	R\$ 720.000,00
Total			R\$ 965.200,00

Portanto, em caso de opção pelo Lucro Presumido, o valor a ser recolhido, para o ano de 2017, será de R\$926.200,00. Desta forma, R\$ 74.800,00 a menos que em um cenário de opção pelo Simples Nacional

4.3 Resultados

Observamos que no primeiro cenário, ao final de 2016, quando o faturamento foi de R\$ 3.600.000,00, o Simples Nacional se mostrou mais vantajoso para a XG Comércio de Roupas LTDA. Neste ano, se optante pelo Simples Nacional, o valor a ser desembolsado em impostos chegaria a R\$ 427.500,00. O montante, porém, é cerca de 51% menor que o valor a ser pago pela empresa caso a opção fosse pelo Lucro Presumido, onde chegaria a R\$ 866.200,00.

Entretanto, faz-se necessário considerarmos que, para o ICMS, nos termos do Regulamento do ICMS do estado de São Paulo (BRASIL, 2000), a opção pelo Lucro Presumido obriga a apuração pelo regime não-cumulativo. Neste sentido, há que se considerar, quando tratamos do Lucro Presumido, a possibilidade de apropriação de crédito dos montantes pagos de ICMS na entrada de mercadorias destinadas à revenda pela XG Comércio de Roupas LTDA, benefício que não poderá ser utilizado pelas

empresas optantes pelo Simples Nacional, que recolham o tributo em guia única, quando não sujeitas à adoção do sublimite, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº155 (BRASIL, 2016), mencionado no decorrer do presente trabalho.

Apesar da possibilidade do desconto de créditos, a escolha pelo Lucro Presumido neste cenário ainda seria remota. Conforme observamos pela Tabela 12, a XG Comércio de Roupas LTDA, no ano de 2016, faturou R\$3.600.000,00 e, além disso, adquiriu, exclusivamente, mercadorias de fornecedores situados no estado de São Paulo, à alíquota de 18%, conforme Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (BRASIL, 2000).

Deste modo, o montante a pagar em impostos pelo Lucro Presumido se igualaria ao do Simples somente se o valor a ser utilizado como crédito naquele modelo, gerado pelo ICMS pago na aquisição de mercadorias, superar R\$ 438.000,00. Para se mensurar a inviabilidade deste cenário, isso somente aconteceria se a empresa adquirisse, ao menos, R\$ 2.437.222,22 em mercadorias com destino à revenda ao longo do ano, o que representaria cerca de 67% do faturamento do estabelecimento no período.

Tabela 12. Imposto devido após desconto de crédito.

Imposto	Base Presumida	Alíquota	Imposto Devido (R\$)
IR	8% x 3.600.000	15%	R\$ 43.200,00
IR Adicional	8% x 3.600.000 – 240.000	10%	R\$ 4.800,00
CSLL	12% x 3.600.000	9%	R\$38.880,00
PIS e COFINS	3.600.000	3,65%	R\$131.400,00
ICMS	3.600.000	18%	R\$ 648.000,00 – R\$ 438.700
Total			R\$ 427.500,00

Já para o ano de 2017, quando a empresa atingiu R\$ 4.000.000,00 de receita bruta, o regime que mostrou maior viabilidade foi o Lucro Presumido. Isto deriva da alteração disposta na Lei Complementar nº 155 (BRASIL, 2016), que obriga estabelecimentos com faturamento superior a R\$ 3.600.000,00 a apurarem o ICMS em guias próprias, fora da tabela aplicável ao Simples Nacional. Assim, por se tratar de um tributo de competência estadual, o ICMS deverá ser calculado seguindo as alíquotas definidas pelos Regulamentos estaduais, nos mesmos moldes do Lucro Presumido.

Portanto, neste caso, a incidência não cumulativa estará presente nos dois regimes. Desta forma, o montante a ser apropriado como crédito será o mesmo, tanto na escolha do Simples Nacional quanto do Lucro Presumido.

Nesta conjuntura, o montante a pagar em impostos, pelo Lucro Presumido foi de R\$925.200,00, enquanto que pelo Simples Nacional, chegou a R\$ 1.040.000,00.

Em via de regra, concluímos que para empresas do comércio com faturamento de até R\$ 3.600.000,00, como a XG Comércio de Roupas LTDA, em 2016, o Simples Nacional se apresenta como o regime mais vantajoso, com menores custos tributários.

Por outro lado, para empresas que alcançarem faturamento superior a R\$ 4.000.000,00, como a XG Comércio de Roupas LTDA, ao final de 2017, a opção mais vantajosa seria o Lucro Presumido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A participação das MPE's na economia vem aumentando de forma acentuada. Desde meados do século XX, autores shumpeterianos denotavam a correlação entre a atuação das MPEs e os resultados positivos da economia (GOMES; ALVES; FERNANDES, 2013).

A capacidade de adaptação às mudanças, transformações tecnológicas, bem como sua resiliência em cenários econômicos desfavoráveis, fazem das MPEs um setor de enorme atratividade, colaborando para a expansão acelerada do segmento em âmbito mundial.

Apesar do forte dinamismo, a expansão do mercado e das relações comerciais promovem às MPEs um cenário cada vez mais exigente. No Brasil, o principal entrave ao desenvolvimento do setor é o ambiente tributário. As empresas, frente a este ambiente desafiador, buscam redesenhar suas estruturas, de modo a reduzir custos e se manterem sólidas em um cenário de elevada competitividade. (LIMA; DUARTE, 2007).

Assim, em meio a um ambiente tributário conturbado, o planejamento se apresenta como o instrumento mais eficiente para o alcance da eficiência no pagamento dos impostos. Neste sentido, buscamos desenvolver, ao longo do Capítulo 4, um estudo sobre as duas principais formas de tributação utilizadas pelas MPEs: O Lucro Presumido e o Simples Nacional.

Apresentamos, portanto, o caso da XG Comércio de Roupas LTDA, uma empresa fictícia que representa empresas do comércio (lojas em geral). Por se tratar de uma MPE, a XG poderá optar tanto pela metodologia do Simples Nacional, quanto pelo Lucro Presumido.

Neste sentido, realizamos uma simulação para entendermos a melhor escolha para empresas deste segmento, em dois contextos diferentes: o primeiro com faturamento de R\$ 3.600.000,00 e o segundo, com receita bruta igual a R\$ 4.00.000,00.

Em síntese, conforme observamos por meio do caso da XG Comércio Roupas LTDA, o planejamento tributário pode promover reduções de custos no pagamento de impostos de mais de 50%, a depender do contexto em que as empresas estão inseridas.

Isto posto, os resultados obtidos reforçam a importância do planejamento tributário, não apenas como um redutor de custos, mas como instrumento de estratégia competitiva, em um cenário econômico extremamente complexo (LIMA; DUARTE,

2007), onde a expansão das relações comerciais promove um emaranhado de legislações tributárias e burocracias fiscais, especialmente em países emergentes, como o Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- KASSAI, S. **As empresas de pequeno porte e a contabilidade**. Caderno de estudos 15. 1997
- LEMONS DA SILVEIRA SANTOS, Leonardo; CÉSAR ALVES, Ricardo; NUNES TAVARES DE ALMEIDA, Kenneth. **Formação de estratégia nas micro e pequenas empresas: um estudo no centro-oeste mineiro**. Revista de Administração de Empresas, v. 47, n. 4, 2007.
- LIMA, Francineide Borges; PAIXÃO, Ana Maria. **Planejamento Tributário: instrumento empresarial de estratégia competitiva**. Qualitas Revista Eletrônica, v. 6, n. 1, 2007.
- MACIEL, Andréia Marques et al. **Planejamento tributário para micro e pequenas empresas**. Revista de Administração (RAUSP), São Paulo: FEA/USP, Departamento de Administração, v. 58, 2007.
- PESSÔA, Leonel Cesarino; COSTA, G.; MACCARI, E. **As micro e pequenas empresas, o Simples Nacional e o problema dos créditos de ICMS**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 12, n. 2, 2016.
- POHLMANN, Marcelo Coletto. **Contribuição ao estudo da classificação interdisciplinar da pesquisa tributária e do impacto da tributação na estrutura de capital das empresas no Brasil**. 2005. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- PUGA, Fernando Pimentel. **Experiências de apoio às micro, pequenas e médias empresas nos Estados Unidos, na Itália e em Taiwan**. BnDeS, 2000
- PAES, Nelson; ALMEIDA, Aloisio. **Tributação da pequena empresa e avaliação do Simples**. Caderno de Finanças Públicas, v. 9, p. 5-55, 2009.
- GOMES, Marcus Vinícius Peinado; ALVES, Mário Aquino; FERNANDES, Rene José Rodrigues. **Políticas públicas de fomento ao empreendedorismo e às micro e pequenas empresas**. 2013.
- BARROS, Deborah Marinho de; SOUZA, Evaldo Santana de. **SIMPLES Nacional versus lucro Presumido: Uma análise da tributação das empresas prestadoras de serviços**. In: XVIII Congresso Brasileiro de Contabilidade, Gramado-RS ago. de. 2008.
- LIMA, Francineide Borges; PAIXÃO, Ana Maria. **Planejamento Tributário: instrumento empresarial de estratégia competitiva**. Qualitas Revista Eletrônica, v. 6, n. 1, 2007.
- BARBOSA, Daniel Marchionatti. **Não-cumulatividade da COFINS e do PIS**. 2011. 115 f. Pós Graduação (Direito) Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS, Porto Alegre, 2011
- SILLOS, Lívio Augusto de. **Planejamento tributário**. S. Paulo: Liv e Editora Universitária de Direito, 2005.

JONES, Oswald; TILLEY, Fiona (Ed.). **Competitive advantage in SMEs: organising for innovation and change**. Wiley, 2003.

ROCHA, J. A. Oliveira (2001). **Gestão pública e modernização administrativa**, p. 13-39.

FURLAN, Anderson; VELLOSO, Andrei Pitten. Não-cumulatividade. **Não-cumulatividade tributária**. São Paulo: Dialética, 2009.

GOMES, Marcus Vinícius Peinado; ALVES, Mário Aquino; FERNANDES, Rene José Rodrigues. **Políticas públicas de fomento ao empreendedorismo e às micro e pequenas empresas**. 2013.

LUNDSTRÖM, Anders; STEVENSON, Lois. **Entrepreneurship policy for the future**.

BIRCH, David L. The Job Generation Process: **Final Report to Economic Development Administration**. 1979.